



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL, Nº 6.055 DE 08 DE JULHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, LOCAIS ONDE ANIMAIS SÃO MANTIDOS E EM LOCAIS QUE COMERCIALIZEM INSUMOS DESTINADOS A ANIMAIS, DO CRIME E DAS PENAS RELATIVOS À PRÁTICA DE ATO DE ABUSO E MAUS-TRATOS DE ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS E DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais especificados nesta Lei ficam obrigados a afixarem placa que explique o crime e as penas decorrentes da prática de ato de abuso e maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, bem como conter o indicativo da probabilidade de que no local onde ocorram maus-tratos também há risco de conter violência doméstica.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei entendem-se por estabelecimentos comerciais aqueles que expõem, mantêm, promovem cuidados de higiene e estética, vendem ou doam animais, bem como aqueles que vendem insumos destinados aos animais.

Art. 2º - Fica também obrigada a afixação desta placa nos locais onde são realizadas exposições, torneios, concursos, exibições e outras atrações ou atividades que envolvam animais de qualquer espécie.

Parágrafo único - As placas deverão ser em número suficiente à proporção do local onde os animais estiverem mantidos e exibidas de modo destacado e de fácil visualização.

Art. 3º - A placa será afixada na entrada do estabelecimento ou em local de fácil visualização por todos os frequentadores, obedecendo às seguintes especificações:

I – a placa será confeccionada em material rígido, plástico ou metálico, sendo vedado o uso de papel, papelão, cortiça, isopor ou assemelhados;

II – a dimensão mínima será de 40 (quarenta) centímetros de largura por 30 (trinta) centímetros de altura e conterá o seguinte texto: “A PRÁTICA DE ATOS DE ABUSO E



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

MAUS-TRATOS DE ANIMAIS É CRIME. PODENDO SER PUNIDO COM 02 (DOIS) A 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA. INCORREM NAS MESMAS PENAS OS RESPONSÁVEIS PELO LOCAL EM QUE OCORRAM TAIS PRÁTICAS. CUIDADO! EM LOCAIS ONDE OCORREM MAUS-TRATOS EM ANIMAIS TAMBÉM PODERÁ CONTER VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NÃO SE OMITA, DENUNCIE!"

III – as letras serão todas maiúsculas, em cor e fonte que possibilitem destacar facilmente o texto, e ocuparão toda a largura da placa;

IV – haverá uma borda em linha reta delimitando o tamanho da placa, permitindo verificar se as dimensões estão compatíveis com as mínimas estabelecidas no inciso II;

V – a placa deverá mencionar a numeração desta Lei.

Parágrafo único - A confecção, instalação e conservação das placas constituem ônus do estabelecimento e deverão informar o número do disque-denúncia municipal, através do qual qualquer pessoa poderá fazer denúncias acerca da prática de ato de abuso e maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, de que trata esta Lei, sem necessidade de identificação.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei caberá ao órgão competente.

Art. 5º - O descumprimento das obrigações contidas nesta Lei, poderá constituir infração administrativa, sujeitando o estabelecimento comercial ou responsável às seguintes infrações:

I – no primeiro descumprimento o estabelecimento comercial será notificado por escrito e orientado como deverá proceder para cumprir a determinação desta Lei;

II – no segundo descumprimento o estabelecimento comercial será advertido por escrito e será dado pelo agente um prazo de 30 (trinta) dias;

III – no terceiro descumprimento e seguintes o estabelecimento comercial será multado em 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município), a ser recolhida através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido para esse fim específico.

Parágrafo único – Não será punido o estabelecimento que divulgar as informações contidas no artigo 3º desta Lei em suas páginas de mídias sociais ou em seu site.

Art. 6º - Os valores arrecadados decorrentes da aplicação desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção dos Animais.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias corridos para se adequarem às exigências constantes da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
OITO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2021.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA

Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES

Procurador Geral